



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.807 - MG (2017/0227587-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU BORGES BRASIL - MG068082
JARBAS NUNES DA FONSECA - MG128742
GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR E OUTRO(S) - MG137839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. FORMULAÇÃO NO PROCESSO EM QUE CONCEDIDA A BENESSE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à fuga do distrito da culpa, estando o recorrente, juntamente com outros corréus, em situação de foragido, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. O pedido de extensão de benefício concedido a corréus, deve ser formulado diretamente naquele *writ* onde foi concedida a soltura, em que será avaliada a existência de identidade fático-processual entre os pacientes, nos termos do art. 580 do CPP.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.807 - MG (2017/0227587-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA RAMALHO (PRESO)

ADVOGADOS : ELISEU BORGES BRASIL - MG068082

JARBAS NUNES DA FONSECA - MG128742

GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR E OUTRO(S) - MG137839

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão que denegou o *writ* na origem, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores e fundamentação da custódia cautelar ou a extensão de liberdade concedida a corréu. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 136):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ACUSADO QUE SE MANTÉM EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco á ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada ás circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.

O recorrente, THIAGO ALMEIDA RAMALHO, foi denunciado pelo art. 33, 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 2º, §4º, IV, da Lei n. 12.850/2013.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 00799064320178130313, a denúncia foi recebida em 3/10/2017 e audiência de instrução designada para 18/1/2017, conforme informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais eletrônicas disponíveis em 25/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.807 - MG (2017/0227587-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, restou assim fundamentado (fls. 94/96):

Conforme se depreende do feito, os representados se associaram de maneira permanente e estável, com o fim de cometer o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, os acusados João Luiz, Douglas, Leonardo, Nelson e Thiago foragiram do distrito da culpa, mostrando-se necessária a prisão cautelar dos mesmos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- FUNDAMENTOS:

DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Ministério Público, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, condicionada à presença dos requisitos legais, quais sejam: que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e desde que necessária à garantia da ordem pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme se depreende dos autos, os acusados foram denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico, bem como outros delitos, praticados nesta cidade e comarca.

*Comprovada a materialidade delitiva, há indícios suficientes de autoria e materialidade. As circunstâncias que cercaram os delitos imputados aos denunciados denotam uma tendência de avanço do crime na sociedade. Além do mais, os denunciados estariam associados e organizados criminalmente para a traficância permanente. **Lado outro, alguns dos denunciados se encontram foragidos, evidenciando que em liberdade certamente voltarão a delinquir colocando em risco a sociedade. Dessa forma, a prisão dos denunciados se faz necessária para garantir a da ordem pública e aplicação da lei penal.***

Pertinente é a prisão para impedir que, em liberdade, continue a praticar outros delitos.

Nesse sentido:

[...]

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do 311 e 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA, BEM COMO DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*representados Anderson Júlio Couto, Arthur Ribeiro Filho, Guilherme Godoy Melo, Guilherme Henrique de Souza do Nascimento Lima, João Luiz Burelli, Luiz André Amaral Matos, Márcio Martins Davi, Paulo Henrique Pereira Monte Alto, Roberth Filipe de Oliveira, Douglas Davidson de Souza Silva, Leonardo Fernandes Altoé, Nelson de Souza Guedes Neto e **Thiago Almeida Ramalho**, qualificados, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

Expeçam-se mandados de prisão com validade até 10/04/2037.

Como já adiantado no exame da liminar, o magistrado *a quo* fundamentou a prisão preventiva validamente, ao fazer referência à fuga do distrito da culpa, estando o recorrente, juntamente com outros corréus, em situação de foragido, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, quanto ao pedido de extensão do benefício concedido à corréu deve ser formulado diretamente no processo em que concedido, onde será avaliada a existência de identidade fático-processual entre eles.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0227587-6

RHC 88.807 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0078906432017 04094948820178130000 04525446720178130000 10000170452544
10000170452544000 10000170452544001 4094948820178130000
4525446720178130000 78906432017

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO ALMEIDA RAMALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ELISEU BORGES BRASIL - MG068082 JARBAS NUNES DA FONSECA - MG128742 GERCI MOREIRA MENDES JUNIOR E OUTRO(S) - MG137839
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANDERSON JULIO COUTO
CORRÉU	: ARTHUR RIBEIRO ALVES FILHO
CORRÉU	: DOUGLAS DAVIDSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: EVERTON LUIZ GOMES
CORRÉU	: GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO LIMA
CORRÉU	: JOAO LUIZ BURELI
CORRÉU	: LEONARDO FERNANDES ALTOE
CORRÉU	: LUIZ ANDRE AMARAL MATOS
CORRÉU	: MARCIO MARTINS DAVI
CORRÉU	: NELSON DE SOUSA GUEDES NETO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE PEREIRA MONTE ALTO
CORRÉU	: ROBERTH FILIPE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.